

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 192473-0 RORAIMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: PEDRO PAULINO CELEIRO MEGIAS

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO CONTRA SILVÍCOLA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Constituição Federal, em seu art. 231, impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida.
2. Sendo a vida dos índios tutelada pela União, é competente a Justiça Federal para julgar o feito, não estando a Justiça Estadual, na presente ordem constitucional, legitimada a conhecer das infrações penais cometidas por ou contra silvícolas.
Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso do Ministério Público Federal e lhe dar provimento, para reconhecer a competência da Justiça Federal.

Brasília, 04 de fevereiro de 1997

NERI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 192473-0/210

ORIGEM: RORAIMA

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECLAMADO: PEDRO PAULINO CELEIRO MEGIAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Julgando o recurso criminal interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão do Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, que declinou de sua competência em favor da Justiça Comum para processar e julgar crime de homicídio praticado por silvícola, dentro de reserva indígena, sendo índio a vítima, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua Terceira Turma, pela competência da Justiça estadual, estando o acórdão assim ementado (fls. 46):

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SILVÍCOLA. ÁREA INDÍGENA.

- *Compete à Justiça Estadual, como Juízo natural, processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, praticados contra silvícolas, dentro ou fora da reserva, por não haver a Constituição Federal inserido a hipótese no seu art. 109 e incisos.*
- *Recurso desprovido."*

Irresignado com a decisão, interpôs o Ministério Público Federal, com fulcro no art. 102, item III, letra "a", da Constituição, o recurso extraordinário de fls. 51/60, no qual, sustentando o interesse da União Federal e tendo em conta que se trata de infração penal cometida por indígena no interior de sua reserva (fls. 56), anota que o acórdão recorrido violou o art. 109, incisos III e IV, da Lei Maior.

Em despacho exarado às fls. 62, admitiu o processamento do apelo extremo o ilustre Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No parecer de fls. 67/69, opinou a Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso Extraordinário.

É o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 192473-0 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) -

Cuida-se de crime de homicídio praticado contra silvícola, sendo o agente também índio, em local que constitui reserva indígena.

No *habeas corpus* nº 65.912-MG, esta Turma, relator o ilustre Ministro Célio Borja, decidiu, quanto à competência, estando o aresto, no ponto, assim ementado (RTJ 134/193):

"II. Competência. Fatos delituosos praticados contra índios dentro de reserva indígena. Competência da Justiça Federal (Júri) para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e aqueles outros conexos, porque caracterizado, "in casu", o interesse da União".

A meu ver, entretanto, a espécie deve ser posta à luz do art. 109, XI, da Constituição, que prevê a competência da Justiça Federal para processar e julgar "a disputa sobre direitos indígenas".

No caso concreto, o homicídio resultou não de disputa sobre direito indígena, ou envolvendo conflito sobre posse de terras ocupadas por silvícolas, mas, ao que depreende das declarações do réu (fls. 10/11), de embriaguês, sendo a vítima cunhado do agente; nada conduz à compreensão da matéria como procedimento vinculado a ação atentatória a direitos indígenas.

A matéria está bem exposta no voto-vista do ilustre Juiz Daniela Paes Ribeiro, do Tribunal *a quo*, às fls. 42/44, *verbis*:

"Trata-se de recurso criminal contra decisão de Juiz Federal que, acolhendo manifestação do representante do Ministério Público Federal, declinou da competência para a Justiça Estadual, com referência à ação penal pela prática de crime de homicídio contra silvícola, ocorrido no interior de reserva indígena, havendo o Sr, Juiz Vicente Leal, Relator, negado provimento, e o Sr, Juiz Tourinho Neto, em voto-vista, dado provimento ao recurso

Entendo, "data venia", que ao recurso deverá ser negado provimento, porquanto, "in casu", incorre qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI, IX e X, do artigo 109 da Constituição Federal, os únicos que tratam da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ações penais.

Quanto à alegação de que na espécie poderia haver interesse da União, face ao preceituado no inciso XI do mencionado artigo 109 da Constituição Federal de 1988, penso que seria forçar por demais o argumento, a cujo respeito assim colacionou VLADIMIR SOUZA CARVALHO: "o interesse deve ser particular, específico, direitos (Min. Nilson Naves, HC 6.819-MG, DJU 30.4.87, pag. 7.718). Deve ser específico, bem delineado (Min. Aldir Passarinho, JC 467-RS, DJU 18.12.78, pag. 10.274, RTFR 63/234-235)" ("in" Doutrina Brasileira - Competência da Justiça Federal, Ed. Juruá, 1990, pag. 210).

E a propósito do entendimento de que qualquer interesse da União será hábil para firmar a competência da Justiça Federal, assim se manifestou o eminente Ministro Bilac Pinto, ao votar como relator do RHC nº 50.268-GB: "Quer me

parecer que a fórmula constitucional referentes aos "interesses da União" deve ser interpretada como atinente apenas àqueles interesses direitos e inequívocos da Federação como um todo homogêneo. A interpretação ampla e extensiva do dispositivo levaria, sem dúvida, a extremos indesejáveis, já que, por via oblíqua, nenhum ilícito penal poderia ser inteiramente estranho aos interesses da União Federal" ("in" RTJ 64/611)

E a jurisprudência tem proclamado:

Competência. Crime praticado contra silvícola. Inquérito policial instaurado para apurar a autoria de homicídio contra índio tutelado pela FUNAI. Conflito procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Ponta Porã-MS".

(CC nº 6.570-MT, Rel. Min. Otto Rocha, DJ de 06.02.86, pag. 821).

"Processual penal. Habeas corpus. Crimes praticados por índios ou contra índios. Competência.

- 1. Crime de homicídio envolvendo índios e civis.*
- 2. Não se trata de delito contra bens e serviços ou interesses da União Federal, mesmo se considere que as vítimas eram tuteladas pela FUNAI - art. 125, IV da CF.*
- 3. Não se cogita, entretanto, de crimes previstos na "Convenção sobre Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semi-Tribais de Países Independentes".*
- 4. Competência da Justiça Comum do Estado, para o processo e julgamento da respectiva ação penal.*
- 5. Precedentes do TFR".*

(HC nº 7.292-AM, Rel. Min. Costa Lima, DJ de 22.08.88, pag. 20471)

"Criminal. Competência. Crime praticado contra silvícola. Competência da Justiça Estadual, à míngua de conotação especial do homicídio e das lesões corporais denunciadas".

(RCr nº 1.426-MG, Rel. Min. José Dantas - DJ de 19.09.88, pag. 23503)

"Penal. Homicídio. Crime praticado por silvícola. Competência. A proteção que a Constituição Federal confere à defesa dos interesses do indígena não alcança o privilégio do foro federal para o processo e julgamento de crime de homicídio por ele praticado. Recurso desprovido". (THC nº 706-RS, Rel. Min. William Patterson-STJ, DJ de 29.10.90. ág. 12151 e RSTJ-18/244).

"Constitucional e processual penal. Conflito de jurisdição. Índios. Lesões corporais. Competência da Justiça Comum do Estado.

I - A Constituição, de um modo direto ou indireto, fixa o juízo natural para qualquer conflito de interesses. No caso concreto, um índio está sendo acusado de ter praticado crime de lesões corporais em outros silvícola. O juízo suscitante (federal), em princípio, só tem competência para dirimir "disputa sobre direitos indígenas" (Constituição, art. 109, XI), o que não é o caso dos autos. Logo, a competência é da Justiça Comum do Estado e não da Justiça Comum da União.

II - Competência do juízo estadual (suscitado)"

(CC nº 3910/RO, Rel. Min. Adhemar Maciel-STJ, DJ de 01.03.93, pag. 2486, e RSTJ-45/72)."

Não tenho, aqui, como aplicável a orientação proveniente do julgamento desta Turma no RE 179.485-2-AM, de que relator o ilustre Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão exibe esta ementa:

"COMPETÊNCIA - GENOCÍDIO - INDÍGENAS. A competência para julgar a ação penal em que imputada a figura do genocídio, praticado contra indígenas na disputa de terras, é da Justiça Federal. Na norma definidora da competência desta para demanda em que envolvidos direitos indígenas, inclui-se a hipótese concernente ao direito maior, ou seja, à própria vida."

Na oportunidade, acompanhando o Relator, votei nestes termos:

"Para não remontar período anterior, no exame da competência dos Juízes Federais, desde que se restaurou a Justiça Federal, o rol de competências tem feito distinção entre "causas", em se referindo às ações de natureza cível, e "crimes", quando se tratar da competência Criminal

Assim rezam os incisos IV e VI do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

.....
VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira."

No inciso XI, do mesmo artigo, estipula-se:

"XI - a disputa sobre direitos indígenas".

A Constituição, portanto, não segue nem a técnica de menção a causas, em se referindo à matéria cível, nem a crimes, em aludindo à matéria criminal, mas apenas diz que: "compete aos Juízes Federais processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas."

Penso, efetivamente, que não se pode chegar a uma interpretação diversa daquela proposta pelo eminente Ministro-Relator, pois o sistema da Constituição quer exatamente manter, no âmbito da competência da Justiça da União, quaisquer assuntos relativos a direitos ou interesses dos indígenas.

Compreendo que um crime dessa natureza não pode deixar de ser enquadrado dentro do âmbito genérico do inciso XI da Constituição, uma vez que os crimes praticados contra índios, enquanto comunidades notadamente, são da competência da Justiça Federal. No caso concreto, o crime é capitulado como genocídio contra uma comunidade de indígenas.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, para também conhecer do recurso e lhe dar provimento, afirmando a competência da Justiça Federal."

Ora, é bem de ver que, na espécie, não há falar em disputa sobre direitos indígenas, nem em crime de genocídio. O homicídio decorreu de mero desentendimento entre parentes, após a ingestão de bebida alcoólica. A Constituição não estabeleceu, no art. 109, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar crime em que agente ou vítima seja indígena. Especificamente, dispôs sobre a matéria no art. 109, XI, não cabendo, todavia, aí, enquadrar hipótese como a dos autos, onde não está presente a caracterização de delito decorrente de disputa sobre direitos indígenas. Submete-se, destarte, o fato em exame à competência da Justiça Estadual, que, em princípio, é o juízo natural para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, salvo quando se cuidar de situação expressamente compreendida em regra de exceção; não há, aqui, falar

em foro outro por prerrogativa de função, nem em crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou suas autarquias. À evidência, o serviço federal não está em causa.

Por último, não é, por igual, de enquadrar espécie em exame no âmbito da Convenção 107 da OIT, ao dispor:

Artigo 8º. Na medida em que for compatível com os interesses da comunidade nacional e com o sistema jurídico nacional:

- a) os métodos de controle social peculiares às populações interessadas deverão ser utilizados, tanto quanto possível, para reprimir os delitos cometidos pelos componentes de tais populações;*
- b) quando não for possível a utilização de tais métodos de controle, as autoridades e os tribunais chamados a conhecer de tais casos deverão tomar em consideração os costumes dessas populações em matéria penal."*

Compreendo que a regra em referência há de ser levada em conta pelo juízo competente, na decisão; não constitui, por si só, entretanto, norma a definir competência de órgãos federais ou estaduais.

Do exposto, não conheço do recurso extraordinário, a fim de que prevaleça a decisão recorrida, ao julgar o crime de homicídio praticado por silvícola contra silvícola, não estando presente conotação de disputa de direitos indígenas.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 192.473-0

ORIGEM: RORAIMA

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECLAMADO: PEDRO PAULINO CELEIRO MEGIAS

Decisão: Após o voto do Relator, não conhecendo do recurso do Ministério Público Federal, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Francisco Rezek. Ausente, ocasionalmente, o senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª Turma, 23.04.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Veloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.

WAGNER AMORIM MADOZ
SECRETÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 192473-0 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK -

Vossa Excelência relatou o feito e votou acolhendo a tese que, por mais de uma vez, já prevaleceu no STJ, e tem a ver com causas envolvendo interesses indígenas.

Lerei o final do voto:

"No inciso XI do mesmo artigo estipula-se:

'A disputa sobre direitos indígenas - Competência da Justiça Federal.

A Constituição, portanto, não segue nem a técnica de menção a causas, em se referindo à matéria cível, nem a crimes, em aludindo à matéria criminal, mas apenas diz que: 'compete aos Juízes Federais processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas.'

Penso, efetivamente, que não se pode chegar a uma interpretação diversa daquela proposta pelo eminente Ministro-Relator, pois o sistema da Constituição quer exatamente manter, no âmbito da competência da Justiça da União, quaisquer assuntos relativos a direitos ou interesses dos indígenas.

Compreendo que um crime dessa natureza não pode deixar de ser enquadrado dentro desse âmbito genérico do inciso Xi da constituição, uma vez que os crimes praticados contra índios, enquanto comunidades notadamente, são da competência da Justiça Federal, No caso concreto, o crime é capitulado como genocídio contra uma comunidade de indígenas.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, para também conhecer do recurso e lhe dar provimento, afirmando a competência da Justiça Federal.

Ora, é bem de ver que, na espécie, não há falar em disputas sobre direitos indígenas, nem em crime de genocídio. O homicídio decorreu de mero desentendimento entre parentes, após ingestão de bebida alcoólica. A Constituição não estabeleceu, no art. 109, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar crime em que agente ou vítima seja indígena. Especificamente, dispôs sobre a matéria no art. 109, XI, não cabendo, todavia, aí, enquadrar hipótese como a dos autos, onde não está presente a caracterização de delito decorrente de disputa sobre direitos indígenas. Submete-se, destarte, o fato em exame à competência da Justiça Estadual, que, em princípio, é o juízo natural par ao processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, salvo quando se cuidar da situação expressamente compreendida em regra de exceção; não há, aqui, falar em foro outro por prerrogativa de função, nem em crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou suas autarquias. À evidência, o serviço federal não está em causa.

Por último, não é, por igual, de enquadrar a espécie em exame no âmbito da Convenção nº 107 da OIT, ao dispor:

'Artigo 8º. Na medida em que for compatível com os interesses da comunidade nacional e com o sistema jurídico nacional:

a) os métodos de controle social peculiares às populações interessadas deverão ser utilizados, tanto quanto possível, para reprimir os delitos cometidos pelos componentes de tais populações;

b) quando não for possível a utilização de tais métodos de controle, as autoridades e os tribunais chamados a conhecer de tais casos deverão tomar em consideração os costumes dessas populações em matéria pena'.

Compreendo que a regra em referência há de ser levada em conta pelo juízo competente, na decisão; não constitui, por si só, entretanto, norma a definir competência de órgãos federais ou estaduais.

Do exposto, não conheço do recurso extraordinário, a fim de que prevaleça a decisão recorrida, ao reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o crime de homicídio praticado por silvícola contra silvícola, não estando presente a conotação de disputa de direitos indígenas."

Pedi vistas destes autos porque encontrava-me na contingência de dissentir, em nome do voto já proferido no HC 71.835, cuja súmula trouxe à mesa.

Disse o seguinte:

"Tenho notícia do que vem sendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da norma constitucional ora discutida. Dá-se-lhe ali uma interpretação restritiva. A norma diz que é da competência da Justiça Federal a demanda onde se disputem direitos indígenas. Estes seriam direitos relacionados com a terra; situações onde, de algum modo, defrontem-se o elemento indígena e o elemento não-indio, e o tema seja a posse da terra". (fls.56)

De fato, esse é o caso tipo. talvez fosse essa situação estampada na cabeça do constituinte quando escreveu a norma. A questão é saber o que a norma alcança, ao final, tal como redigida.

E disse, concluindo:

"Quando foi pedido este habeas corpus sustentando a competência da Justiça Federal para a hipótese de homicídio cometido numa aldeia indígena por índios contra índio - a impetrante trouxe ao conhecimento do Tribunal um trabalho doutrinário do Subprocurador-Geral Professor Cláudio Fontelles, que é extenso, e do qual me permito ler apenas o desfecho:

*'Ora, como dissemos antes, porque o art. 231, **caput**, da CF 'impõe a União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas, na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida', e porque o inc. XI do art. 109 da mesma Carta, que o primeiro operacionaliza, marca na Justiça Federal de 1º grau a competência jurisdicional para as contendas sobre direitos indígenas, a Justiça Estadual não mais está legitimada a conhecer das infrações penais cometidas por, ou contra índios.*

Sem sobressaltos, à luz do novo texto constitucional é de se estabelecer nova orientação jurisprudencial para tais assuntos criminais.

Perfeitamente válidas ,no encerrar este artigo, as palavras do eminente doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, como citadas pelo Prof. Luiz Roberto Barroso, no pronunciamento já referido, sobre a interpretação retrospectiva, verbis: 'põe-se ênfase nas semelhanças, corre-se um véu sobre as diferenças e conclui-se que, à luz daquelas, e a despeito destas, a

disciplina da matéria, afinal de contas, mudou pouco, se é que na verdade mudou. É um tipo de interpretação...em que o olhar do intérprete dirige-se antes ao passado que ao presente, e a imagem que ele capta é menos a representação da realidade que uma sombra fantasmagórica'.

O Trecho de Barbosa Moreira refere-se à interpretação retrospectiva em geral, e é citado pelo Professor Luiz Roberto Barroso numa análise específica da questão indígenas e do inciso XI do art. 109 da Constituição vigente.

Não faz muito tempo julgamos matéria assemelhada, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, que se fez acompanhar pela Turma no entendimento de que merece correção a tese de que direitos indígenas são aqueles atinentes à disputa pela terra, um pouco mais que isso; e não são aqueles que de elementar têm muito mais, ou seja, aqueles atinentes à própria vida do indígena. Dir-se-á que neste caso, a distanciad-lo de algum modo do precedente do Ministro Marco Aurélio, o autor do crime contra a vida não é alguém estranho ao meio, mas alguém dele integrante. Parece-me, entretanto, que isso de nenhum modo descredencia o que o constituinte desejou fosse a competência da Justiça Federal, aquilo que o constituinte desejou subtrair à competência das diversas justiças estaduais.

O art. 109, inciso IX, estabelece que 'aos juízes federais compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas'. Não é questão, a meu ver, de dar interpretação extensiva a esse dispositivo. É questão de lê-lo rigorosamente como nele se contém. Fala-se aqui em disputa, e todo processo judicial o é. Sobre direitos indígenas, e todos os direitos (a começar pelo direito à vida) que possa ter uma comunidade indígena ou um índio em particular estão sob essa rubrica. De tal sorte que aquilo que à primeira abordagem alguém poderia apontar como a interpretação ampliativa do inciso XI do art. 109, na verdade não é mais do que uma interpretação atenta ao propósito do constituinte, mas, sobretudo, obediente à literalidade da norma, ao que significa disputa e ao que significam direitos indígenas.

Tais as circunstâncias, parece-me que tem razão, na sua proposta doutrinária, o Subprocurador-Geral Cláudio Fontelles e aqueles ilustres autores que foram citados por ele. Tenho para mim que a proposta da impetração é d ser acolhida. Este é um caso em que de modo o mais pungente possível se disputam direitos indígenas. Um caso em que ocorreu atentado contra a vida, em área indígena, tendo de um e de outro lado da relação conflituosa elementos da própria comunidade.

Penso que o constituinte desejou que a Justiça Federal construa uma jurisprudência sobre situações dessa índole; e não que isso se faça em caráter avulso e variado nas diversas justiças estaduais.

A impetração, no que propõe que se declare a competência da Justiça Federal e para lá se desloque o feito, com o aproveitamento do que for aproveitável e a realização daquilo que se impõe seja refeito, é o desfecho a ser dado ao habeas corpus.

Defiro a ordem. (fls.56/59)

Este foi meu voto naquele caso, quando os eminente Ministros Marco Aurélio e Maurício Corrêa acompanharam. Os eminentes Ministros Carlos Velloso e Néri da Silveira, Presidente, proferiram votos já então divergentes e amplamente fundamentados.

É matéria sobre a qual a Turma já se dividiu, e enfrento a contingência de preservar o entendimento anterior, razão pela qual peço respeitosa vênia para conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 192473-0 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA -

A jurisprudência dos Tribunais, principalmente a do antigo Tribunal Federal de Recursos, fixou-se no sentido, de em hipóteses como a dos autos, reconhecer a competência da Justiça Estadual.

É o que resultou, por exemplo, no julgamento dos Conflitos de Competência nºs 851, 3.666, 7.033, 7.895 e 6.977, da relatoria dos Ministros Néri da Silveira, Peçanha Martins, Otto Rocha, Edson Vidigal e William Patterson, respectivamente, publicados nos DJs de 1.12.70, 28.11.79, 21.05.86, 15.05.88 e 08.05.88.

Tal orientação decorreu da inexistência no texto constitucional passado de qualquer referência expressa aos índios, buscando-se no artigo 125, IV, da EC nº 1/69, de que "não se trata de delito contra bens e serviços ou interesses da União Federal, mesmo que se considere que as vítimas eram tuteladas pela FUNAI - artigo 125, IV, da CF, como se extrai do trecho do voto proferido pelo Min. Costa Lima, no HC 7.292, julgado em 17.05.88, relativo ao massacre dos índios Ticunas.

Daí a afirmação constante do voto daquele e. Ministro, segundo o qual, "o inciso IV do art. 125, da Constituição cuida de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas. Os fatos, conforme ressei da representação formulada pelo Delegado da Polícia Federal com vistas ao decreto de prisão preventiva, se passaram "em terras ocupadas pelo posseiros Oscar Almeida Castelo Branco há mais de quarenta anos e, por mais de vinte civilizados que ali residem há muitos anos e cultivam a terra com permissão de Oscar". (Documentos enviados com as informações e nas fls. 70). Assim, com muita clareza, resulta que não se trata de bens da União, e que o interesse dela na apuração dos fatos é o mesmo existente na elucidação de qualquer outro delito. Acaso de tratasse de questão envolvendo reserva indígena, estaria evidente o interesse da União. No entanto, é de homicídios o que tratam os autos.

Todavia, com o novo ordenamento constitucional, é de se indagar se este mesmo entendimento deve prevalecer. Creio que não, pois o artigo 109 determina que "aos juízes federais compete processar e julgar (...) IX a disputa sobre direitos indígenas", complementando o artigo 231 que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

Como salientado pelo Subprocurador da República, Cláudio Fontelles, em artigo sobre "Os julgamentos de crimes cometidos contra comunidades indígenas pela Justiça Estadual":

"É inquestionável: o artigo 231, caput, da Constituição Federal impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto: sua cultura, sua terra, sua vida. Sua cultura, porque aos índios há o reconhecimento constitucional de sua "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições". "Sua terra, porque aos índios há o reconhecimento constitucional "dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam". "Sua vida, quer na expressão do indivíduo considerado

*de **per se**; quer na expressão da liderança, ou das lideranças do grupo; quer na expressão do próprio grupo, porque a cada índio, em particular, e a todos em coletividade estende-se o dever de proteção constitucionalmente imposto à União: "proteger e fazer respeitar todos os seus bens". "Bens, por óbvio, não só os economicamente mensuráveis, mas os inestimáveis como a vida, a integridade física, a honra; etc. Ora, como dissemos antes, porque o artigo 231, caput, da Constituição Federal "impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida", e porque o inciso XI, do artigo 109, da mesma Carta, que o primeiro operacionaliza, marca na Justiça Federal de 1º grau a competência jurisdicional para as contendas sobre direitos indígenas, a Justiça estadual não mais está legitimada a conhecer das infrações penais cometidas por ou contra índios."*

O maior bem a proteger, sem dúvida, é a vida, donde se conclui que, definindo assim a Constituição de 88, a competência para julgar homicídios em que envolve o bem maior que é a vida, e sendo a do índio tutelada pela União, é a Justiça Federal a competente para julgar o feito.

Com a devida vênia do e. Ministro Relator, meu voto é no sentido de conhecer e deferir a ordem.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 192473-0 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO -

Senhor Presidente, também reitero o entendimento externado quando do julgamento do habeas-corpus nº 71.835, oportunidade na qual acompanhei o Ministro Francisco Rezek, Relator.

Creio que a interpretação sistemática da Carta, especialmente dos incisos XI do artigo 109 e do artigo 231 nela inseridos, leva à conclusão sobre a competência da Justiça Federal.

Homenageando esse precedente, conheço do recurso do Ministério Público e o provejo.

É o meu voto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 192473-0 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO -

Senhor Presidente, reporto-me ao voto que proferi no **Habeas Corpus** 71.835 para, com a vênia dos eminentes Ministros que entendem de forma contrária, decidir pela competência da Justiça estadual, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 192473-0/210

ORIGEM: RORAIMA

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECLAMADO: PEDRO PAULINO CELEIRO MEGIAS

Decisão: Após o voto do Relator, não conhecendo do recurso do Ministério Público Federal, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Francisco Rezek. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª Turma, 23.04.96.

Decisão: Por maioria, a Turma conheceu do recurso do Ministério Público Federal e lhe deu provimento, para reconhecer a competência da Justiça Federal, vencidos os Ministros Néri da Silveira (Relator) e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso reconhecendo a competência da Justiça Estadual. 2ª Turma, 4.2.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.
Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Wagner Amorim Madoz
Secretário